

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 05/05/2011 às 18:18
 Matr.: 47263

MPV-532

EMENDA ADITIVA

00043

Incluem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011:

Art. 10. *As atividades integrantes do setor de biocombustíveis estão sujeitas à livre iniciativa e aos demais princípios e diretrizes estabelecidos nos artigos 170 e 173 da Constituição Federal, sem prejuízo da regulação do Estado prevista no art. 174 da Constituição Federal, a ser realizada nos termos desta lei.*

§1º *As políticas públicas para os biocombustíveis se pautarão pelos seguintes objetivos:*

- I - promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem e revenda de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização de matérias-primas;*
- II - assegurar, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dos biocombustíveis na matriz de combustíveis brasileira, em razão do seu caráter renovável e dos benefícios econômicos, sociais, ambientais e de saúde pública decorrentes de seu uso;*
- III - incentivar projetos de cogeração de energia a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, assegurando, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação desta fonte na matriz de energia elétrica brasileira, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;*
- IV - estimular a criação e desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis;*
- V - estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;*
- VI - estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;*
- VII - estimular a redução das emissões de gases causadores de efeito estufa e as emissões de poluentes nas áreas de energia e de transportes, através do uso de biocombustíveis;*

§ 2º *Para o atendimento dos objetivos referidos no parágrafo anterior serão utilizados instrumentos de políticas fiscal tributária e creditícia.*



JUSTIFICATIVA

Há uma tendência equivocada de se considerar que o setor de biocombustíveis pode ser equiparado ao setor de combustíveis derivados de petróleo, para fins de regulação de delimitação dos poderes de intervenção estatal. Esse entendimento é incompatível com o regime jurídico dispensado pela Constituição Federal às atividades econômicas sujeitas à livre iniciativa (arts. 170 e 173 da Constituição Federal), que jamais pode ser equivalente ao dispensado a uma atividade explorada em regime de monopólio constitucional (art. 177 da Constituição Federal).

Evidentemente, não se nega a possibilidade de regulação do setor de biocombustíveis, até por força do art. 174 da Constituição Federal. Inclusive, a regulação setorial é uma iniciativa bem-vinda, mas que deve ser pautada pelo regime aplicável a essa atividade, a fim de que não sejam geradas distorções quando da regulamentação por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Portanto, a inclusão do dispositivo na forma ora proposta é necessária principalmente para distinguir o regime jurídico aplicável aos biocombustíveis em comparação àquele dispensado aos combustíveis derivados de petróleo – explorados em regime de monopólio pela União, conforme previsão do art. 177 da Constituição Federal de 1988.

De outra parte, o estabelecimento de diretrizes gerais para as políticas públicas no setor de biocombustíveis deve levar em conta sua relevância atual e futura para a matriz energética brasileira. Ademais, considerando as diversas externalidades positivas decorrentes do uso de biocombustíveis, deve-se incluir nas diretrizes gerais de política públicas alguns focos de estímulos governamentais.


Senador **Wilson Santiago**
PMDB - PB

